



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 320, DE 2006**

**NOTA DESCRITIVA**

**OUTUBRO/2006**

**SUMÁRIO**

© 2006 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320 DE 2006**

Solicita-se elaboração de Nota Descritiva sobre o a Medida Provisória nº 320, baixada pelo Sr. Presidente da República em 24 de agosto de 2006, com a seguinte ementa:

*“Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências”.*

### **DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 2006**

---

A Medida Provisória nº 320, de 2006, foi adotada pelo Presidente da República em 24 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto e encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 727, de 24 de agosto, em conformidade com o estabelecido no art. 62 da Constituição Federal.

O objeto da Medida Provisória é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para a exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), usualmente denominado como porto seco. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos de estabelecimento empresarial licenciados, nas bases militares, em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas. As remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegados. O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretária da Receita Federal defini-los, devendo prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro. Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e instrumentos adequados aos tratamentos sanitários e quarentenários, bem como instalações para a comodidade dos usuários. No processo de alfandegamento, deverão manifestar-se também os demais órgãos da administração pública federal, sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se, também, que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a dois por cento do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em casos de extinção do alfandegamento.

Na parte relativa ao licenciamento e alfandegamento do Porto Seco, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que deverão preencher condições de posse de patrimônio líquido de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA e apresentação de projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio-ambiente. Os CLIAs só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal, em Município capital de Estado ou incluído em Região Metropolitana, naqueles em que exista aeroporto internacional ou porto organizado e, ainda, em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal ou que seja limítrofe a este. O valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do Porto Seco compete ao Secretário da Receita Federal e a essa Secretaria atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos pedidos de licença para exploração de CLIA, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da Administração Pública se fixam na Medida Provisória.

Não poderá receber licença para exploração de CLIA estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica

participante de outro estabelecimento que tenha sofrido a mesma punição.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços por parte das empresas arrendatárias de imóveis da União ou das concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte ferroviário internacional ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços. Estabelecem-se, entretanto, algumas proibições e limites à liberdade de preços e fixam-se sanções para a desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao cancelamento do alfandegamento e rescisão do contrato.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal, deverá assumir a administração dos serviços e do recinto. Poderá, ainda, esta Secretaria assumi-los quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do contrato de arrendamento. Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A seção seguinte institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime instituído pelo Medida Provisória. A Secretaria da Receita fixará prazo entre doze e trinta e seis meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se em seguida normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida. É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de Porto Seco em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de porto seco sob o novo regime.

A falta ou insuficiência de garantia financeira, o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações estará sujeita a sanções estabelecidas na Medida Provisória.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não alfandegado. E atribui-se à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o

comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última seção normativa da Medida Provisória altera a legislação aduaneira variada, conforme se expõe a seguir.

Os documentos que cobrem a carga – fatura comercial, manifesto de carga e romaneio (packing list) – ficam dispensados de tradução se estiverem expressos em língua oficial do Mercosul ou da Organização Mundial do Comércio. Poderá o Poder Executivo exigir registro no conhecimento de carga de condições ambientais, de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Os créditos tributários ou comerciais correspondentes a mercadorias extraviadas serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício, para isso devendo a autoridade aduaneira definir entre o transportador ou o depositário aquele que deu causa ao extravio.

Define-se a obrigação de o importador devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada, cabendo esta obrigação ao transportador internacional, se a mercadoria não autorizada estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. Estipulam-se, outrossim, as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. O depositário da mercadoria também ficará sujeito a sanções em caso de não devolver ao exterior ou destruir essas mercadorias.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário.

No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cujus* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 27 da Medida Provisória altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, retirando a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, ficando essa presunção restrita ao extravio de mercadorias.

O art. 28 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, retirando do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraiam a outros procedentes do exterior ou a ele destinados,

permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 29 altera os arts. 22 e 23 de Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinando o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros. Estabelece-se aí o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em local fora da sede da repartição de expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma única vez, e em R\$ 2.000,00, uma vez por ano, para vistorias periódicas. A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda. São ademais fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao erário, sujeito à pena de perdimento, a falta de declaração, pelo viajante procedente do exterior, de mercadorias que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

No art. 30, altera-se o art. 7º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para permitir que a Secretaria da Receita Federal organize recintos alfandegados para o exercício do controle por parte das autoridades aduaneiras e dos demais órgãos da administração pública federal nas fronteiras terrestres. Esses recintos poderão ser equiparados para efeitos fiscais a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e esses recintos se fará pelo regime especial de trânsito aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI do art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 da Medida Provisória acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, para estabelecer a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos antidumping e compensatórios.

O art. 34 da Proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conferindo ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixá-lo e estabelecendo a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor em favor do Tesouro Nacional, quando esse teto for excedido.

O art. 35 da Medida Provisória altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – a retificação da declaração de importação.

O art. 36 acrescenta o § 3º ao art. 69 e altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O acréscimo do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que a multa por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de cinco anos para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados com pena de advertência. O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções a infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam regimes aduaneiros, procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para a armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Os artigos 37 a 40 tratam do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

O art. 37 altera os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que deverão ser repassadas ao Ministério dos Transportes as informações referentes ao controle da arrecadação do AFRMM, vinculando os despachos aduaneiros à informação de sua liquidação e estabelecendo procedimentos para os financiamentos que utilizam o Fundo da Marinha Mercante.

O art. 38 trata da forma de ressarcimento às empresas de navegação que transportem cargas para portos das regiões Norte e Nordeste, isentas do AFRMM.

O art. 39. esclarece o caráter automático da não incidência do AFRMM sobre os fretes de mercadorias originários de portos das Regiões Norte ou



Nordeste ou a elas destinados e o art. 40 trata de procedimentos operacionais relativos à aplicação e fiscalização da AFRMM.

O art. 42 autoriza o credenciamento de entes públicos ou privados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para a prestação dos serviços de tratamento fitossanitário em pontos alfandegados com fins de quarentena.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Medida Provisória e duplique-se nos dois primeiros anos o prazo do art. 11 (cento e oitenta dias) para que essa Secretaria e os demais órgãos da Administração forneçam pessoal para as atividades de fiscalização dos CLIAS.

A vigência da Medida Provisória é imediata, exceto para o art. 29 (indenização dos custos administrativos da fiscalização), cuja eficácia se iniciará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Foram oferecidas 189 emendas, com a discriminação exibida em anexo.

## **APRECIÇÃO E PONTOS DE DISCUSSÃO OU DE INTERESSE**

---

O objetivo central da Medida Provisória em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a “reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária”. Com efeito, a principal medida substantiva da Medida Provisória é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento, para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados portos secos.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e movimentação de cargas importadas e a exportar era um serviço público, que deveria ser concedido ou permitido, para o que os interessados se habilitariam em licitação pública. O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim, de caráter público.

Outro ponto a considerar é o questionamento de instituir-se, mediante a Medida Provisória, um “cartório” para a outorga da administração dos portos secos. Ora, cartório era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A diretriz que preside ao regime de licença é exatamente de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos para o licenciamento, obterá a licença. A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANs: se o veículo está regular, a licença é automática. Dessa forma se

estabelecerá realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os portos secos e tiverem sua habilitação reconhecida pela Receita.

Os arts. 22 a 36 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura comercial (art. 22), crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias ( art. 23), devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais, sanitárias ou de segurança (art. 24), normas relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25), desembaraço de bens havidos por legado ou herança de sucessão no exterior (art. 26), descaracterização da avaria como causa de presunção de fato gerador do IPI (art. 27), aperfeiçoamento da conceituação de extravio (art. 28), exclusão da avaria como objeto de apuração de responsabilidade tributária (art. 32), competência de julgamento de direitos comerciais *antidumping* e compensatórios (art. 33), porte de moeda em espécie (art.34), incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 35), critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 36). Trata-se, em todos os casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira, responsáveis muitas vezes pelo emperramento e burocracia nos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal da Medida Provisória em exame. Trata-se da alteração do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, especificando o quantum e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros. O § 2º da nova redação do art. 22 do Decreto-lei fixa em R\$ 45,00 por carga (que equivale grosso modo ao conteúdo do conhecimento) o ressarcimento devido por parte do responsável pelo recinto alfandegado.

No mesmo art. 29, insere-se ainda uma modificação do art. 23 do mesmo Decreto-lei nº 1.455, de 1976, incluindo nas hipóteses de infração de dano ao erário, sujeita à pena de perdimento, a falta de declaração como bagagem de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora a desincentivar o descaminho.

No art. 30 propõe-se uma solução para regularizar mercadorias que entram por fronteiras desprovidas de ponto alfandegado, considerando trânsito o percurso dessas mercadorias até um ponto interior alfandegado.

Os arts. 37 a 40 tratam do aperfeiçoamento do controle, da não incidência e dos procedimentos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha

Mercante

## CONCLUSÃO

---

A Medida Provisória nº 320, de 2006, tem um objetivo central que é substituir o regime de a outorga da administração dos recintos alagadegados (armazéns mais conhecidos como portos secos). Na legislação anterior eram previstos os regimes de concessão e permissão, que a Medida Provisória nº 320, de 2006, está substituindo pelo de licenciamento.

Na sua maior parte, o PL trata de instrumentos e normas para disciplinar o funcionamento do novo regime e de regras para realizar a transição do antigo para o novo.

Foram inseridas à margem do tema principal da Medida Provisória diversas medidas de legislação aduaneira esparsa e de procedimentos relativos ao AFRMM.

Elaborado por:

*MANOEL ADAM LACAYO VALENTE e*

*MARCO FÁBIO MOURÃO*

Consultores Legislativos

Administração Pública e

Tributação, Direito Tributário

**ANEXO**  
**EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 2003**

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVOS	TIPO	CONTEÚDO
1	Dep. Betinho Rosado	a) Inc. III do § 1º e § 3º do art. 1º b) Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 16, 17, 18.	Supressiva	Suprime, dentre os locais e recintos alfandegados em que se poderão armazenar e movimentar mercadorias importadas ou despachadas para exportação, os recintos licenciados de estabelecimento empresarial (Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA s) e os dispositivos decorrentes.
2	Dep. José Roberto Arruda	a) Inc. III do § 1º e § 3º do art. 1º; b) Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 16, 17 e 18 ; e c) Inc. III do art. 45.	Supressiva	Suprime, dentre os locais e recintos alfandegados em que se poderão armazenar e movimentar mercadorias importadas ou despachadas para exportação, os recintos licenciados de estabelecimento empresarial (Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA s) e os dispositivos decorrentes.
3	Dep. José Carlos Aleluia	a) Inc. III do § 1º e § 3º do art. 1º; b) Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 16, 17, 18 e 20.	Supressiva	Suprime, dentre os locais e recintos alfandegados em que se poderão armazenar e movimentar mercadorias importadas ou despachadas para exportação, os recintos licenciados de estabelecimento empresarial (Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA s) e os dispositivos decorrentes
4	Dep. Sérgio Miranda	Inc. III do § 1º e § 3º do art. 1º e arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 16, 17, 18.	Supressiva	Suprime, dentre os locais e recintos alfandegados em que se poderão armazenar e movimentar mercadorias importadas ou despachadas para exportação, os recintos licenciados de estabelecimento empresarial (Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIA s) e os dispositivos decorrentes.
5	Dep. Sérgio Miranda	§ 5º do art. 1º.	Modificativa	As atividades mencionadas no artigo deverão ser executadas sob controle e mediante autorização da Secretaria da Receita Federal.
6	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 5º do art. 1º.	Modificativa	As atividades mencionadas no artigo deverão ser executadas sob controle e mediante autorização da Secretaria da Receita Federal.
7	Sen. Luiz Otávio	Ementa, arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 18.	Modificativa	Estabelece o sistema de concessão para os CLIAs.
8	Dep. Alberto Fraga	Ementa, arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 18.	Modificativa	Estabelece o sistema de concessão para os CLIAs.

9	Dep. Júlio Redecker	Ementa, arts. 1º,5º,6º, 7º, 10,11,12 e 18.	Modificativa	Estabelece o sistema de concessão para os CLIAS.
10	Dep. Nelson Marquezelli	§ 4º do art.1º	Modificativa	Estabelece prazo para o armazenamento de mercadorias que,excepcionalmente, por motivos técnicos, sejam admitidas em locais não alfandegados.
11	Dep. Alberto Fraga	§ 4º do art.1º	Modificativa	Limita prazo para o armazenamento de mercadorias que,excepcionalmente, por motivos técnicos, sejam admitidas em locais não alfandegados.
12	Dep. Alberto Fraga	§ 4º do art.1º	Modificativa	Estabelece prazo para o armazenamento de mercadorias que,excepcionalmente, por motivos técnicos, sejam admitidas em locais não alfandegado
13	Dep. Júlio Redecker	§ 4º do art.1º	Modificativa	Limita prazo para o armazenamento de mercadorias que,excepcionalmente, por motivos técnicos, sejam admitidas em locais não alfandegados.
14	Dep. Maninha	§ 5º do art. 1º	Modificativa	As atividades mencionadas no artigo deverão ser executadas sob controle e com autorização da Receita Federal.
15	Dep. Júlio Redecker	§ 5º do art. 1º	Modificativa	As atividades mencionadas no artigo deverão ser executadas sob controle e com autorização da Secretaria da Receita Federal.
16	Dep. Alberto Fraga	§ 5º do art. 1º (acrescentado)	Aditiva	Condiciona, nos municípios de região metropolitana ou limítrofes a ela, a admissão de mercadorias em locais ou recintos não alfandegados a solicitação do responsável por recinto alfandegado licenciado.
17	Dep. José Roberto Arruda	§ 1º do art. 2º	Supressiva	Retira da Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de dispensar requisitos de segregação do recinto e de separação entre mercadorias.
18	Dep. Betinho Rosado	§ 1º do art. 2º	Supressiva	Retira da Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de dispensar requisitos de segregação do recinto e de separação entre mercadorias.
19	Dep. Maninha	§§ 1º e 2º do art. 2º	Supressiva	Retira da SRF a prerrogativa de dispensar a segregação física do recinto alfandegado, a delimitação entre as áreas de armazenagem e os demais requisitos para alfandegamento.

20	Dep. Luiz Eduardo Grenhalgh	§§ 1º e 2º do art. 2º	Supressiva	Retira da SRF a prerrogativa de dispensar a segregação física do recinto alfandegado, a delimitação entre as áreas de armazenagem e os demais requisitos para alfandegamento.
21	Dep. Júlio Redecker	§§ 1º e 2º do art. 2º	Supressiva	Retira da SRF a prerrogativa de dispensar a segregação física do recinto alfandegado, a delimitação entre as áreas de armazenagem e os demais requisitos para alfandegamento.
22	Dep. Sérgio Miranda	§§ 1º e 2º do art. 2º	Supressiva	Retira da SRF a prerrogativa de dispensar a segregação física do recinto alfandegado, a delimitação entre as áreas de armazenagem e os demais requisitos para alfandegamento.
23	Dep. José Roberto Arruda	Art. 2º, caput, e § 2º inc. III	Modificativa	Exige para alfandegamento anuência dos demais órgãos da Administração Pública; restringe a dispensa dos requisitos de separação física e discriminação de áreas de armazenagem às situações de necessidades turísticas e evento certo.
24	Dep. Betinho Rosado	Art. 2º, caput, e § 2º inc. III	Modificativa	Exige para alfandegamento anuência dos demais órgãos da Administração Pública; restringe a dispensa dos requisitos de separação física e discriminação de áreas de armazenagem às situações de necessidades turísticas e evento certo.
25	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inc. IV do art. 2º (acrescentado)	Aditiva	Dispensa cargas a granel, em big bag, paletizadas e soltas de inspeção por aparelhos não invasivos.
26	Dep. Betinho Rosado	Inc. IX do art. 2º (acrescentado)	Aditiva	Acrescenta aos equipamentos a serem exigidos para alfandegamento, empilhadeira com capacidade de 35 ton e empilhadeiras para movimentação de pallets.
27	Dep. José Roberto Arruda	Inc. IX do art. 2º (acrescentado)	Aditiva	Acrescenta aos equipamentos a serem exigidos para alfandegamento, empilhadeira com capacidade de 35 ton e empilhadeiras para movimentação de <i>pallets</i> .
28	Dep. Francisco Turra	§ 7º do art. 2º (acrescentado)	Aditiva	Determina que os instrumentos de inspeção não invasivos devem atender às peculiaridades das mercadorias a serem inspecionadas.

29	Dep. Nelson Marquezelli	Inc. VIII do art. 3º	Supressiva	Suprime obrigação de os responsáveis por recintos alfandegados fornecerem realizarem diversas atividades e prestarem informações aos órgãos da administração pública.
30	Dep. Tadeu Filippelli	§ 1º do art. 3º	Supressiva	Suprime § que determina que a identificação de mercadoria pelo responsável pelo armazém alfandegado possa ser feita por amostragem segundo a forma determinada pela Receita e mediante uso de aparelhos de verificação não invasiva.
31	Dep. José Roberto Arruda	Inc. VI e VIII do art. 3º	Modificativa	Especifica, entre os equipamentos de informática, o circuito “frame relay” a ser mantido pelos responsáveis do recinto alfandegado; Retira das atribuições dos responsáveis pelo recinto alfandegado a realização de triagens e a identificação de mercadorias sob sua custódia, admitindo essas operações sobre os volumes de carga.
32	Dep. Betinho Rosado	Inc. VI e VIII do art. 3º	Modificativa	Especifica, entre os equipamentos de informática, o circuito “frame relay” a ser mantido pelos responsáveis do recinto alfandegado; Retira das atribuições dos responsáveis pelo recinto alfandegado a realização de triagens e a identificação de mercadorias sob sua custódia, admitindo essas operações sobre os volumes de carga.
33	Dep. Maninha	Inc. VIII do art. 3º	Modificativa	Retira das atribuições dos responsáveis pelo recinto alfandegado a realização de triagens e a identificação de mercadorias sob sua custódia, admitindo essas operações sobre os volumes de carga.
34	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Inc. VIII do art. 3º	Modificativa	Retira das atribuições dos responsáveis pelo recinto alfandegado a realização de triagens e a identificação de mercadorias sob sua custódia, admitindo essas operações sobre os volumes de carga.
35	Dep. Sérgio Miranda	Inc. VIII do art. 3º	Modificativa	Retira das atribuições dos responsáveis pelo recinto alfandegado a realização de triagens e a identificação de mercadorias sob sua custódia, admitindo essas operações sobre os volumes de carga.
36	Dep. Antônio Carlos Mendes	Inc. VIII do art. 3º	Modificativa	Retira das atribuições dos responsáveis pelo recinto alfandegado a realização de triagens e a identificação de mercadorias sob sua custódia, admitindo essas operações sobre os volumes de carga.

	Thame			
37	Dep. Sérgio Miranda	Inc. IX do art. 3º	Modificativa	Atribui aos responsáveis pelo recinto alfandegado a obrigação de comunicar anormalidades na movimentação e armazenagem de mercadorias, retirando a expressão "informações sobre infrações".
38	Dep. Júlio Redecker	Inc. IX do art. 3º	Modificativa	Atribui aos responsáveis pelo recinto alfandegado a obrigação de comunicar anormalidades na movimentação e armazenagem de mercadorias, retirando a expressão "informações sobre infrações".
39	Dep. Maninha	Inc. IX do art. 3º	Modificativa	Atribui aos responsáveis pelo recinto alfandegado a obrigação de comunicar anormalidades na movimentação e armazenagem de mercadorias, retirando a expressão "informações sobre infrações".
40	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Inc. IX do art. 3º	Modificativa	Atribui aos responsáveis pelo recinto alfandegado a obrigação de comunicar anormalidades na movimentação e armazenagem de mercadorias, retirando a expressão "informações sobre infrações".
41	Dep. Maninha	§ 1º do art. 3º	Modificativa	Acrescenta esclarecimento de que a identificação de mercadorias, a cargo dos responsáveis por recinto alfandegado não substitui a verificação física no curso do despacho aduaneiro.
42	Dep. Júlio Redecker	§ 1º do art. 3º	Modificativa	Acrescenta esclarecimento de que a identificação de mercadorias, a cargo dos responsáveis por recinto alfandegado não substitui a verificação física no curso do despacho aduaneiro.
43	Dep. Sérgio Miranda	§ 1º do art. 3º	Modificativa	Acrescenta esclarecimento de que a identificação de mercadorias, a cargo dos responsáveis por recinto alfandegado não substitui a verificação física no curso do despacho aduaneiro.
44	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 1º do art. 3º	Modificativa	Acrescenta esclarecimento de que a identificação de mercadorias, a cargo dos responsáveis por recinto alfandegado não substitui a verificação física no curso do despacho aduaneiro.



45	Dep. Júlio Redecker	Inc. I do art. 3º e §§ 1º, 2º e 3º (todos acrescentados)	Aditiva	I - Acrescenta entre as obrigações dos responsáveis pelo recinto alfandegado a prestação de serviços de armazenagem e conexos; §1º Institui a liberdade de preços nessas operações; §2º Estabelece que o custo das atividades determinadas pela fiscalização será pago pelos responsáveis pela carga; § 3º Prescreve que se faça por escrito determinação da fiscalização que implique interrupção ou paralisação da atividade portuária ou aeroportuária.
46	Dep. Alberto Fraga	Inc. I do art. 3º e §§ 1º, 2º e 3º (todos acrescentados)	Aditiva	I - Acrescenta entre as obrigações dos responsáveis pelo recinto alfandegado a prestação de serviços de armazenagem e conexos; §1º Institui a liberdade de preços nessas operações; §2º Estabelece que o custo das atividades determinadas pela fiscalização será pago pelos responsáveis pela carga; § 3º Prescreve que se faça por escrito determinação da fiscalização que implique interrupção ou paralisação da atividade portuária ou aeroportuária.
47	Dep. Júlio Redecker	§ 3º do art. 4º	Modificativa	Eleva de R\$ 250.000,00 para R\$ 500.000,00 a garantia inicial a ser prestada pelo titular de recinto alfandegado.
48	Dep. Alberto Fraga	§ 3º do art. 4º	Modificativa	Eleva de R\$ 250.000,00 para R\$ 1.000.000,00 a garantia inicial a ser prestada pelo titular de recinto alfandegado.
49	Dep. Betinho Rosado	§ 1º do art. 6º	Supressiva	Exclui a delimitação geográfica estabelecida na MP para o licenciamento de CLIAS.
50	Dep. José Carlos Aleluia	§ 1º do art. 6º	Supressiva	Exclui a delimitação geográfica estabelecida na MP para o licenciamento de CLIAS.
51	Dep. Wagner Lago	Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12	Modificativa	Suprime o regime de licenciamento na movimentação e armazenagem de cargas, substituindo-o pelo de concessão, altera dispositivos decorrentes e inclui entre os requisitos a serem observados pela armazenagem e movimentação em CLIA, os estabelecidos pela Polícia Federal.
52	Dep. Carlos	Art. 6º	Modificativa	Substitui o regime de licenciamento pelo de concessão,

	Sampaio			outorgado pelo Ministério dos Transportes.
53	Dep. Nelson Marquezelli	Art. 6º	Modificativa	Exige que o beneficiário da outorga da licença para exploração de CLIA seja pessoa jurídica brasileira ou consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais.
54	Dep. Alberto Fraga	Art. 6º	Modificativa	Exige que o beneficiário da outorga da licença para exploração de CLIA seja pessoa jurídica brasileira ou consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais.
55	Sen. Luiz Otávio	Art. 6º	Modificativa	Exige que o beneficiário da outorga da licença para exploração de CLIA seja pessoa jurídica brasileira ou consórcio constituído no País, que explore há pelo menos cinco anos serviços de armazéns gerais.
56	Dep. Francisco Turra	Art. 6º caput e § 6º	Modificativa	Estabelece processo licitatório para concessão de licença para exploração de CLIA; § 6º - quando houver interesse de uma pessoa jurídica na instalação de um CLIA em uma localidade, a Secretaria da Receita deverá abrir processo de licitação irrestrito.
57	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 1º do art. 6º e supressão de seus inc. I a V	Modificativa	Limita a área geográfica onde se poderá instalar CLIA a uma prévia determinação da SRF e a municípios sedes de Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal.
58	Dep. Sérgio Miranda	§ 1º do art. 6º e supressão de seus inc. I a V	Modificativa	Limita a área geográfica onde se poderá instalar CLIA a uma prévia determinação da SRF e a municípios sedes de Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal.
59	Dep. Maninha	§ 1º do art. 6º e supressão de seus inc. I a V	Modificativa	Limita a área geográfica onde se poderá instalar CLIA a uma prévia determinação da SRF e a municípios sedes de Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal.
60	Dep. Maninha	§ 4º do art. 6º e supressão do § 5º	Modificativa	Exclui a outorga de licença para CLIA : I – quando for inviável a permanência da autoridade aduaneira, II – quando o movimento de comércio exterior não o justifique, III – a empresa que tenha sido punida com o cancelamento da licença nos últimos cinco anos, IV - a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio

				exterior, V – a empresa que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica enquadrada nos itens III e IV.
61	Dep. Sérgio Miranda	§ 4º do art. 6º e supressão do § 5º	Modificativa	Exclui a outorga de licença para CLIA : I – quando for inviável a permanência da autoridade aduaneira, II – quando o movimento de comércio exterior não o justifique, III – a empresa que tenha sido punida com o cancelamento da licença nos últimos cinco anos, IV - a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, V – a empresa que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica enquadrada nos itens III e IV.
62	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 4º do art. 6º e supressão do § 5º	Modificativa	Exclui a outorga de licença para CLIA : I – quando for inviável a permanência da autoridade aduaneira, II – quando o movimento de comércio exterior não o justifique, III – a empresa que tenha sido punida com o cancelamento da licença nos últimos cinco anos, IV - a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, V – a empresa que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica enquadrada nos itens III e IV.
63	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	§ 4º do art. 6º e supressão do § 5º (grafado 6º, por erro de digitação)	Modificativa	Exclui a outorga de licença para CLIA : I – quando for inviável a permanência da autoridade aduaneira, II – quando o movimento de comércio exterior não o justifique, III – a empresa que tenha sido punida com o cancelamento da licença nos últimos cinco anos, IV - a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, V – a empresa que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica enquadrada nos itens III e IV.
64	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§§ 4º e 5º do art. 6º	Modificativa	Exclui a outorga de licença a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuado ou citado em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior; exclui também estabelecimento cujo titular,

---

				sócio ou acionista tenha participado de estabelecimento que esteja incluso nas atividades antes referidas.
--	--	--	--	--

65	Dep. Maninha	§§ 4º e 5º do art. 6º	Modificativa	Exclui a outorga de licença a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuado ou citado em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior; exclui também estabelecimento cujo titular, sócio ou acionista tenha participado de estabelecimento que esteja incluso nas atividades antes referidas.
66	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	§§ 4º e 5º do art. 6º	Modificativa	Exclui a outorga de licença a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuado ou citado em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior; exclui também estabelecimento cujo titular, sócio ou acionista tenha participado de estabelecimento que esteja incluso nas atividades antes referidas.
67	Dep. Sérgio Miranda	§§ 4º e 5º do art. 6º	Modificativa	Exclui a outorga de licença a estabelecimento que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuado ou citado em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior; exclui também estabelecimento cujo titular, sócio ou acionista tenha participado de estabelecimento que esteja incluso nas atividades antes referidas.
68	Dep. Alberto Fraga	Inc. I do art. 6º	Modificativa	Eleva o patrimônio líquido como condição para licenciamento de CLIA, de R\$ 2 milhões para R\$ 15 milhões.
69	Dep. Tadeu Filippelli	Inc. II e III do caput, inc. V do § 1º e os §§ 4º e 5º, todos do art. 6º	Modificativa	Exige, como condição para licenciamento, no caso do contrato de aluguel, que este tenha vigência mínima de dez anos; especifica que, no projeto do CLIA, a aprovação das autoridades do meio ambiente se dê por uma “licença de implantação”, exclui da localização do CLIA os municípios limítrofes aos que são sedes de unidade da SRF; exclui da possibilidade de licenciamento estabelecimento que tenha sido punido nos últimos dez anos com cancelamento da licença ou por crimes contra a ordem tributária; igualmente eleva para dez anos o prazo em que tenha sido punido o participante de quadro societário, como impedimento do licenciamento.

70	Dep. José Aristodemo Pinotti	Inc. II e III do caput, inc. V do § 1º e os §§ 4º e 5º, todos do art. 6º	Modificativa	Exige, como condição para licenciamento, no caso do contrato de aluguel, que este tenha vigência mínima de dez anos; especifica que, no projeto do CLIA, a aprovação das autoridades do meio ambiente se dê por uma “licença de implantação”, exclui da localização do CLIA os municípios limítrofes aos que são sedes de unidade da SRF; exclui da possibilidade de licenciamento estabelecimento que tenha sido punido nos últimos dez anos com cancelamento da licença ou por crimes contra a ordem tributária; igualmente eleva para dez anos o prazo em que tenha sido punido o participante de quadro societário, como impedimento do licenciamento.
71	Dep. Sérgio Miranda	Acrescenta inc. IV ao caput do art. 6º, altera § 1º, e suprime os inc. I a V do § 1º do mesmo art.6º	Modificativa	Exige para licenciamento estudo de viabilidade econômica; estabelece a análise da viabilidade de permanência da autoridade aduaneira; determina que os CLIAs somente podem situar-se em município sede de Delegacia da Receita Federal; a supressão dos incisos I a V exclui as hipóteses de localização geográfica distintas da estabelecida no § 1º acima.
72	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Acrescenta inc. IV ao caput do art. 6º, altera § 1º, e suprime os inc. I a V do § 1º do mesmo art.6º	Modificativa	Exige para licenciamento estudo de viabilidade econômica; estabelece a análise da viabilidade de permanência da autoridade aduaneira; determina que os CLIAs somente podem situar-se em município sede de Delegacia da Receita Federal; a supressão dos incisos I a V exclui as hipóteses de localização geográfica distintas da estabelecida no § 1º acima. .
73	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Acrescenta inc. IV ao caput do art. 6º, altera § 1º, e suprime os inc. I a V do § 1º do mesmo art.6º	Modificativa	Exige para licenciamento estudo de viabilidade econômica; estabelece a análise da viabilidade de permanência da autoridade aduaneira; determina que os CLIAs somente podem situar-se em município sede de Delegacia da Receita Federal; a supressão dos incisos I a V exclui as hipóteses de localização geográfica distintas da estabelecida no § 1º acima.

74	Dep. Maninha	Acrescenta inc. IV ao caput do art. 6º, altera § 1º, e suprime os inc. I a V do § 1º do mesmo art.6º	Modificativa	Exige para licenciamento estudo de viabilidade econômica; estabelece a análise da viabilidade de permanência da autoridade aduaneira; determina que os CLIA's somente podem situar-se em município sede de Delegacia da Receita Federal; a supressão dos incisos I a V exclui as hipóteses de localização geográfica distintas da estabelecida no § 1º acima.
75	Dep. Sérgio Miranda	§ 1-A, após o § 1º do art. 6º	Aditiva	Veda o licenciamento de local em que não seja viável a permanência da autoridade aduaneira ou em que a movimentação do comércio exterior não o justifique.
76	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 1-A, após o § 1º do art. 6º	Aditiva	Veda o licenciamento de local em que não seja viável a permanência da autoridade aduaneira ou em que a movimentação do comércio exterior não o justifique.
77	Dep. Maninha	§ 1-A, após o § 1º do art. 6º	Aditiva	Veda o licenciamento de local em que não seja viável a permanência da autoridade aduaneira ou em que a movimentação do comércio exterior não o justifique.
78	Dep. Tadeu Filippelli	§ 2º do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	Exige que o licenciamento preencha os mesmos requisitos técnicos dos contratos já existentes.
79	Dep. Sérgio Miranda	§ 5-A do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	Exclui a outorga de licença para CLIA a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, e a empresa que tenha como sócio ou acionista pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses anteriores.
80	Dep. Maninha	§ 5-A do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	Exclui a outorga de licença para CLIA a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, e a empresa que tenha como sócio ou acionista pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses anteriores.

81	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 5-A do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	Exclui a outorga de licença para CLIA a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, e a empresa que tenha como sócio ou acionista pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses anteriores.
82	Dep. Júlio Redecker	§ 5-A do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	Exclui a outorga de licença para CLIA a empresa que tenha participado de atividades fraudulentas, ou tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais nas áreas tributária e de comércio exterior, e a empresa que tenha como sócio ou acionista pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses anteriores.
83	Dep. Luiz Carlos Hauly	§ 6º do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	Permite que a condição de patrimônio líquido do inc. I, seja suprida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.
84	Dep. Miguel de Souza	§ 6º do art. 6º (acrescentado)	Aditiva	A SRF deverá priorizar a interiorização dos CLIA's
85	Dep. Luiz Carlos Hauly	Art. 6º, § onde couber	Aditiva	Permite-se que, excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda seja concedida licença para CLIA a estabelecimento de pessoa jurídica industrial preponderantemente exportadora.
86	Dep. Carlos Sampaio	Caput e §§ 1º, 3º e 4º do art. 7º	Modificativa	Atribui aos Ministros da Fazenda, do Desenvolvimento Indústria e Comércio e dos Transportes a outorga da licença e o alfandegamento dos CLIA's; acrescenta, no ato de outorga da licença e na caracterização das atividades a serem exercidas nos CLIA's, itens de interesse de outros órgãos da Administração Federal.
87	Dep. José Aristodemo Pinotti	Art. 6º (grafado 7º, por erro de digitação)	Modificativa	Atribui ao Ministério dos Transportes a concessão para exploração de CLIA.
88	Dep. Betinho Rosado	Art. 8º	Modificativa	Altera para 70% (na MP 50%) a possibilidade de redução do patrimônio líquido como condição para obter licença de CLIA, na região Norte.
89	Dep.	Art. 9º	Supressiva	Exclui o prazo de 60 dias dado à SRF para análise do



	Maninha			requerimento de licenciamento de CLIA.
90	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 9º	Supressiva	Exclui o prazo de 60 dias dado à SRF para análise do requerimento de licenciamento de CLIA.
91	Dep. Sérgio Miranda	Art. 9º	Supressiva	Exclui o prazo de 60 dias dado à SRF para análise do requerimento de licenciamento de CLIA.
92	Dep. Júlio Redecker	Caput e parágrafo único (acrescentado) do art. 9º	Aditiva	Estabelece que, da análise do requerimento de licença para CLIA resulte despacho sobre a admissibilidade do requerimento; permite que o prazo de 60 dias para o despacho possa ser prorrogado em casos devidamente justificados.
93	Dep. Sérgio Miranda	Parágrafo único do art. 9º (acrescentado)	Aditiva	O prazo de 60 dias para o despacho poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.
94	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Parágrafo único do art. 9º (acrescentado)	Aditiva	O prazo de 60 dias para o despacho poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.
95	Dep. Maninha	Parágrafo único do art. 9º (acrescentado)	Aditiva	O prazo de 60 dias para o despacho poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.
96	Dep. Carlos Sampaio	Art. 10	Modificativa	A SRF deverá submeter aos demais órgãos da Administração a pretensão da interessada (na MP: dar ciência); a SRF deverá definir a data de conclusão do projeto (na MP: data provável).
97	Dep. Carlos Sampaio	Caput e § 1º do art. 11	Modificativa	O CLIA só iniciará suas atividades com a presença do pessoal designado; o prazo de 180 dias poderá ser prorrogado por igual período; retira a cláusula que obriga à concessão da licença.
98	Dep. Miguel de Souza	§ 1º do art. 11	Modificativa	O prazo para a designação de pessoal poderá ser prorrogado uma única vez, findo o qual a licença deverá ser outorgada.
99	Dep. Maninha	§§ 1º, 2º e § 2-A (acrescentado) do art. 11	Modificativa	Retira a cláusula de obrigatoriedade de concessão da licença, após a prorrogação do prazo; condiciona a prorrogação do prazo ao comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou com atividades de controle aduaneiro; estabelece que, na impossibilidade de atendimento da SRF ou de os outros órgãos da Administração disponibilizarem pessoal, a licença será negada.

100	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§§ 1º, 2º e § 2-A (acrescentado) do art. 11	Modificativa	Retira a cláusula de obrigatoriedade de concessão da licença, após a prorrogação do prazo; condiciona a prorrogação do prazo ao comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou com atividades de controle aduaneiro; estabelece que, na impossibilidade de atendimento da SRF ou de os outros órgãos da Administração disponibilizarem pessoal, a licença será negada.
101	Dep. Sérgio Miranda	§§ 1º, 2º e § 2-A (acrescentado) do art. 11	Modificativa	Retira a cláusula de obrigatoriedade de concessão da licença, após a prorrogação do prazo; condiciona a prorrogação do prazo ao comprometimento de pessoal com o atendimento de recintos alfandegados ou com atividades de controle aduaneiro; estabelece que, na impossibilidade de atendimento da SRF ou de os outros órgãos da Administração disponibilizarem pessoal, a licença será negada.
102	Dep. Carlos Sampaio	Caput e §§ 1º e 2º do art. 12	Modificativa	A redação da emenda altera para “dar ciência” a expressão utilizada pela MP “comunicar” (informação da SRF aos demais órgãos da conclusão do projeto do CLIA); os prazos para os demais órgãos verificarem os requisitos das instalações se contam dessa ciência; inclui-se como condicionante para a edição do ato de licenciamento e alfandegamento a disponibilização do quadro de pessoal; o ato é conjunto da SRF e dos demais órgãos intervenientes da Administração Pública.
103	Dep. Betinho Rosado	Art. 15	Modificativa	O disposto na MP aplica-se apenas aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados que optarem pelo novo regime
104	Dep. Betinho Rosado	Parágrafo único do art. 15	Modificativa	O prazo para cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais será de trinta e seis meses. (na MP: entre doze e trinta e seis meses).
105	Dep. Sérgio Miranda	§ 4º do art. 16	Supressiva	Retira dos portos secos que funcionam por força de medida judicial ou sob contrato emergencial a opção de se transferirem para o novo regime automaticamente
106	Dep. Júlio Redecker	§ 4º do art. 16	Modificativa	Especifica que os portos secos em funcionamento sob a égide de decisão judicial têm direito de optar pelo novo regime, qualquer que seja a forma ou instância dessa decisão.

107	Dep. Alberto Fraga	§ 4º do art. 16	Modificativa	Especifica que a opção pelo novo regime abrange todos os portos secos em funcionamento, <b>ainda que</b> por força de medida judicial, ou sob a égide de contrato emergencial.
108	Dep. Alberto Fraga	§ 4º do art. 16	Modificativa	Especifica que os portos secos em funcionamento sob a égide de decisão judicial têm direito de optar pelo novo regime, qualquer que seja a forma ou instância dessa decisão.
109	Dep. Sérgio Miranda	Art. 18-A (Acrescentado)	Aditiva	Veda aos detentores de licença de CLIAS, operar mercadorias em nome próprio ou de empresas vinculadas, coligadas controladas ou controladoras, bem como ser beneficiário de regime aduaneiro especial
110	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 18-A (Acrescentado)	Aditiva	Veda aos detentores de licença de CLIAS, operar mercadorias em nome próprio ou de empresas vinculadas, coligadas controladas ou controladoras, bem como ser beneficiário de regime aduaneiro especial
111	Dep. Maninha	Art. 18-A (Acrescentado)	Aditiva	Veda aos detentores de licença de CLIAS, operar mercadorias em nome próprio ou de empresas vinculadas, coligadas controladas ou controladoras, bem como ser beneficiário de regime aduaneiro especial
112	Dep. Nelson Marquezelli	Art. 20	Supressiva	Elimina artigo que permite despacho de exportação fora de recinto alfandegado
113	Dep. Alberto Fraga	Art. 20	Supressiva	Elimina artigo que permite despacho de exportação fora de recinto alfandegado
114	Dep. Maninha	Art.22	Modificativa	Exige tradução para todos os documentos que cubram a carga e estejam em idioma diverso do nacional
115	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art.22	Modificativa	Exige tradução para todos os documentos que cubram a carga e estejam em idioma diverso do nacional
116	Dep. Júlio Redecker	Art.22	Modificativa	Exige tradução para todos os documentos que cubram a carga e estejam em idioma diverso do nacional
117	Dep. Sérgio Miranda	Art.22	Modificativa	Exige tradução para todos os documentos que cubram a carga e estejam em idioma diverso do nacional

118	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 2º do art.23	Modificativa	Dispensa a apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício pelo extravio desde que o importador ou o responsável assumam espontaneamente o pagamento dos tributos, e também das penalidades cabíveis
119	Dep. Maninha	§ 2º do art.23	Modificativa	Dispensa a apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício pelo extravio desde que o importador ou o responsável assumam espontaneamente o pagamento dos tributos, e também das penalidades cabíveis
120	Antônio Carlos Mendes Thame	§ 2º do art.23	Modificativa	Dispensa a apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício pelo extravio desde que o importador ou o responsável assumam espontaneamente o pagamento dos tributos, e também das penalidades cabíveis
121	Dep. Sérgio Miranda	§ 2º do art.23	Modificativa	Dispensa a apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício pelo extravio desde que o importador ou o responsável assumam espontaneamente o pagamento dos tributos, e também das penalidades cabíveis
122	Dep. Betinho Rosado	Inc. II do § 3º e § 6º, ambos do art. 24	Modificativa	Inc. II do § 3º : a determinação de destruição ou devolução da mercadoria será dada ao importador (na MP: ao depositário) § 6º: a penalidade imposta ao importador que deixar de cumprir a determinação será o cancelamento de sua habilitação no Siscomex/Radar.
123	Dep. Sérgio Miranda	§ 1º do art. 24	Modificativa	Determina que, no caso de devolução ou redestinação de mercadorias de importação não autorizada, tendo havido remessa de divisas, caberá ao importador providenciar sua repatriação
124	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	§ 1º do art. 24	Modificativa	Determina que, no caso de devolução ou redestinação de mercadorias de importação não autorizada, tendo havido remessa de divisas, caberá ao importador providenciar sua repatriação
125	Dep. Maninha	§ 1º do art. 24	Modificativa	Determina que, no caso de devolução ou redestinação de mercadorias de importação não autorizada, tendo havido remessa de divisas, caberá ao importador providenciar sua repatriação
126	Dep. Júlio Redecker	§ 1º do art. 24	Modificativa	Determina que, no caso de devolução ou redestinação de mercadorias de importação não autorizada, tendo havido remessa

				de divisas, caberá ao importador providenciar sua repatriação
127	Dep. Maninha	Art. 27, alterando § 3º do art. 2º da Lei 4.502, de 1964	Aditiva	§ 3-A Considera como fato gerador do IPI a importação clandestina de mercadorias, sem registro no Siscomex e que tenham sido consumidas, entregues para consumo ou não forem localizadas
128	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 27, alterando § 3º do art. 2º da Lei 4.502, de 1964	Aditiva	§ 3-A Considera como fato gerador do IPI a importação clandestina de mercadorias, sem registro no Siscomex e que tenham sido consumidas, entregues para consumo ou não forem localizadas
129	Dep. Júlio Redecker	Art. 27, alterando § 3º do art. 2º da Lei 4.502, de 1964	Aditiva	§ 3-A Considera como fato gerador do IPI a importação clandestina de mercadorias, sem registro no Siscomex e que tenham sido consumidas, entregues para consumo ou não forem localizadas
130	Dep. Sérgio Miranda	Art. 27, alterando § 3º do art. 2º da Lei 4.502, de 1964	Aditiva	§ 3-A Considera como fato gerador do IPI a importação clandestina de mercadorias, sem registro no Siscomex e que tenham sido consumidas, entregues para consumo ou não forem localizadas
131	Sen. Romeu Tuma	Art. 29, na parte que altera inc. VI do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976; e Inc. I do art. 45 da M.P.	Supressiva	Inc. VI - Exclui do conceito de dano ao Erário as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior e que, por sua quantidade ou característica revelem finalidade comercial, represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário Inc. I do art. 45 – cláusula revogatória
132	Sen. César Borges	Art. 29, na parte que altera inc. VI do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976; e Inc. I do art. 45 da M.P.	Supressiva	Inc. VI - Exclui do conceito de dano ao Erário as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior e que, por sua quantidade ou característica revelem finalidade comercial, represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário Inc. I do art. 45 – cláusula revogatória
133	Dep. Betinho Rosado	Art. 29, na parte que altera o inc. II do § 1º do art. 22	Modificativa	Torna sujeito a ressarcimento a fiscalização e o controle aduaneiros realizados em local ou recinto explorado por pessoa jurídica, administrador portuário ou aeroportuário em zona primária ou secundária (na MP: o deslocamento do servidor para prestar serviço em local ou recinto situado fora da sede da

---

				repartição)
--	--	--	--	-------------

134	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 29, na parte que altera o inc. II do § 1º do art. 22	Modificativa	Torna sujeito a ressarcimento a fiscalização e o controle aduaneiros realizados em local ou recinto explorado por pessoa jurídica, administrador portuário ou aeroportuário em zona primária ou secundária (na MP: o deslocamento do servidor para prestar serviço em local ou recinto situado fora da sede da repartição)
135	Dep. Betinho Rosado	Art. 29 na parte que altera o inc. I do § 4º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Eleva para R\$ 50.000,00 o ressarcimento para o alfandegamento de local ou recinto e para R\$ 10.000,00 o devido pelas vistorias periódicas anuais
136	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 29, na parte que altera o inc. I, do § 2º do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento em relação às cargas submetidas a despacho aduaneiro (na MP: desembaraçadas)
137	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 29, na parte que altera o inc. I, do § 2º do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento em relação às cargas submetidas a despacho aduaneiro (na MP: desembaraçadas)
138	Dep. Sérgio Miranda	Art. 29, na parte que altera o inc. I, do § 2º do art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento em relação às cargas submetidas a despacho aduaneiro (na MP: desembaraçadas)
139	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 29, na parte que altera a alínea a do inc. I do § 4º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento para alfandegamento, que será devido inclusive, se da análise resultar indeferimento

140	Dep. Maninha	Art. 29, na parte que altera a alínea <i>a</i> do inc.I do § 4º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento para alfandegamento, que será devido inclusive, se da análise resultar indeferimento
141	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 29, na parte que altera a alínea <i>a</i> do inc.I do § 4º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento para alfandegamento, que será devido inclusive, se da análise resultar indeferimento
142	Dep. Sérgio Miranda	Art. 29, na parte que altera a alínea <i>a</i> do inc.I do § 4º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento para alfandegamento, que será devido inclusive, se da análise resultar indeferimento
143	Dep. Maninha	Art. 29 na parte que altera o inc. I do § 6º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas (na MP: quinto dia útil do mês seguinte ao desembarço)
144	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 29 na parte que altera o inc. I do § 6º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas (na MP: quinto dia útil do mês seguinte ao desembarço)
145	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 29 na parte que altera o inc. I do § 6º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas (na MP: quinto dia útil do mês seguinte ao desembarço)



146	Dep. Sérgio Miranda	Art. 29 na parte que altera o inc. I do § 6º do art. 22 do Decreto-lei 1.455, de 1976	Modificativa	Torna devido o ressarcimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas (na MP: quinto dia útil do mês seguinte ao desembarço)
147	Sen. Luiz Otávio	Arts. 30 e 31	Supressiva	Exclui as prerrogativa da Secretaria da Receita Federal para organizar recintos de fiscalização aduaneira em local interior.
148	Dep. José Roberto Arruda	Arts. 30 e 31	Supressiva	Exclui a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal para organizar recintos de fiscalização aduaneira em local interior.
149	Dep. Nelson Marquezelli	Arts. 30 e 31	Supressiva	Exclui a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal para organizar recintos de fiscalização aduaneira em local interior.
150	Dep. Alberto Fraga	Arts. 30 e 31	Supressiva	Exclui a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal para organizar recintos de fiscalização aduaneira em local interior.
151	Dep. Alberto Fraga	Arts. 30 e 31	Supressiva	Exclui a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal para organizar recintos de fiscalização aduaneira em local interior.
152	Dep. Paes Landim	Arts. 30 e 31	Supressiva	Exclui a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal para organizar recintos de fiscalização aduaneira em local interior.
153	Dep. Maninha	Art. 30 na parte que altera o § 1º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	§ 1º Declara que o recinto de fiscalização aduaneira interior não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira. § 1-A (acrescido) Estabelece que o § 1º, acima, não impede que o recinto de fiscalização interior possa ser utilizado para procedimento de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos à segurança fiscal, à integridade da carga e a fatores de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização das mercadorias

154	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 30 na parte que altera o § 1º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	<p>§ 1º Declara que o recinto de fiscalização aduaneira interior não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.</p> <p>§ 1-A (acrescido) Estabelece que o § 1º, acima, não impede que o recinto de fiscalização interior possa ser utilizado para procedimento de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos à segurança fiscal, à integridade da carga e a fatores de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização das mercadorias</p>
155	Dep. Sérgio Miranda	Art. 30 na parte que altera o § 1º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	<p>§ 1º Declara que o recinto de fiscalização aduaneira interior não substitui o ponto de fronteira alfandegado, exceto se estiver localizado em município limítrofe ao município de fronteira.</p> <p>§ 1-A (acrescido) Estabelece que o § 1º, acima, não impede que o recinto de fiscalização interior possa ser utilizado para procedimento de fiscalização e de controle aduaneiros, desde que não haja riscos à segurança fiscal, à integridade da carga e a fatores de natureza sanitária ou de segurança que possam impedir a interiorização das mercadorias</p>
156	Dep. Sérgio Miranda	Art. 30, na parte que altera o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	O regime de trânsito entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto de fiscalização aduaneira interior deverá ser iniciado em procedimento simplificado (na MP: automático) que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo de sua conclusão.
157	Dep. Júlio Redecker	Art. 30, na parte que altera o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	O regime de trânsito entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto de fiscalização aduaneira interior deverá ser iniciado em procedimento simplificado (na MP: automático) que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo de sua conclusão.
158	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 30, na parte que altera o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	O regime de trânsito entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto de fiscalização aduaneira interior deverá ser iniciado em procedimento simplificado (na MP: automático) que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo de sua conclusão.

159	Dep. Maninha	Art. 30, na parte que altera o § 2º do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	O regime de trânsito entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto de fiscalização aduaneira interior deverá ser iniciado em procedimento simplificado (na MP: automático) que identifique o veículo, a natureza da carga, o lacre aplicado, o horário de passagem na fronteira e o prazo de sua conclusão.
160	Dep. Betinho Rosado	Art. 30, na parte que altera o caput do art. 7º do Decreto-lei 2.472, de 1988	Modificativa	O recinto de fiscalização aduaneira interior só poderá ser estabelecido pela SRF, com anuência dos demais órgãos e agências da Administração Pública Federal.
161	Sen. Lúcia Vânia	Art. 36, na parte que altera os arts. 60 (acrescentado), 69 e 76 da Lei 10.833, de 2003	Modificativa	Art. 60 (acrescentado): os regimes de admissão temporária e exportação temporária poderão ser extintos mediante, conforme o caso, a exportação ou importação de produto equivalente ao que foi submetido ao regime. Art. 69: idêntico ao da MP § 5º do art. 76: idêntico ao da MP § 8º do art. 76 idêntico ao da MP
162	Dep. Maninha	Art. 37, na parte que altera o art. 12 da Lei 10.893, de 2004	Modificativa	No art. que trata da informação do pagamento do AFRMM, altera a expressão <b>liberará</b> para <b>desembaraçará</b>
163	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 37, na parte que altera o art. 12 da Lei 10.893, de 2004	Modificativa	No art. que trata da informação do pagamento do AFRMM, altera a expressão <b>liberará</b> para <b>desembaraçará</b>
164	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 37, na parte que altera o art. 12 da Lei 10.893, de 2004	Modificativa	No art. que trata da informação do pagamento do AFRMM, altera a expressão <b>liberará</b> para <b>desembaraçará</b>
165	Dep. Sérgio Miranda	Art. 37, na parte que altera o art. 12 da Lei 10.893, de 2004	Modificativa	No art. que trata da informação do pagamento do AFRMM, altera a expressão <b>liberará</b> para <b>desembaraçará</b>

166	Dep. Paes Landim	Acrescenta novo art. 37, alterando o art. 60 da Lei 10.833, de 2003	Aditiva	Art. 60 (acrescentado): os regimes de admissão temporária e exportação temporária poderão ser extintos mediante, conforme o caso, a exportação ou importação de produto equivalente ao que foi submetido ao regime. § 1 Limita a aplicação do caput a partes, peças e componentes de aeronaves, e a produtos nacionais exportados definitivamente ou mediante exportação temporária que devam retornar ao país para reparo substituição em virtude de defeito técnico.
167	Dep. Betinho Rosado	Art. 41	Modificativa	Prevê que a regulamentação da aplicação da MP seja feita em conjunto pela SRF e demais órgãos anuentes
168	Dep. Sérgio Miranda	Art. 42	Supressiva	Ao suprimir o art. 42, exclui a autorização para que o Ministério da Agricultura credencie entes públicos ou privados para prestar serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.
169	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Art. 42	Supressiva	Ao suprimir o art. 42, exclui a autorização para que o Ministério da Agricultura credencie entes públicos ou privados para prestar serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.
170	Dep. Maninha	Art. 42	Supressiva	Ao suprimir o art. 42, exclui a autorização para que o Ministério da Agricultura credencie entes públicos ou privados para prestar serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.
171	Dep. Nelson Marquezelli	Art. 42	Modificativa	Exclui a autorização para credenciamento de entes públicos e privados para prestação de serviços de quarentena e permite o credenciamento para serviços de triagem, identificação de mercadorias e embalagens, prestando as devidas informações aos órgãos da Administração Pública.
172	Dep. Betinho Rosado	Art. 43	Supressiva	Ao suprimir o art. 43, impede que os prazos do art. 11 da MP (para que os órgãos da Administração Pública provejam pessoal necessário ao desempenho do CLIA) sejam duplicados nos dois primeiros anos.
173	Dep. Miguel de Souza	Art. 43	Supressiva	Ao suprimir o art. 43, impede que os prazos do art. 11 da MP (para que os órgãos da Administração Pública provejam pessoal necessário ao desempenho do CLIA) sejam duplicados nos dois primeiros anos.

174	Dep. Alberto Fraga	Inc. I (acrescentado) ao art. 44	Aditiva	Estabelece a eficácia do § 1º do art. 23 (lançamento de ofício de direitos pelo extravio de mercadorias), com o hiato de 180 dias após a regulamentação do inc. VIII do art. 3º (obrigação do responsável pelo CLIA de pesar, quantificar, fazer triagens, identificar mercadorias e informar as autoridades)
175	Dep. Nelson Marquezelli	Inc. I (acrescentado) ao art. 44	Aditiva	Estabelece a eficácia do § 1º do art. 23 (lançamento de ofício de direitos pelo extravio de mercadorias), com o hiato de 180 dias após a regulamentação do inc. VIII do art. 3º (obrigação do responsável pelo CLIA de pesar, quantificar, fazer triagens, identificar mercadorias e informar as autoridades)
176	Dep. Tadeu Filippi	Inc. III do art. 45	Supressiva	Suprime a revogação do inc. VI do art. 1º da Lei 9.074, de 1995 (estabelece como de concessão ou permissão as estações aduaneiras e os terminais alfandegados de uso público não instalados em portos ou aeroportos)
177	Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh	Diversos	Modificativa	Onde a MP fala de licença, licenciamento, licenciado(a, os,as) substitua-se por autorização, autorizado (a,os, as)
178	Dep. Maninha	Diversos	Modificativa	Onde a MP fala de licença, <b>licenciamento, licenciado(a, os,as)</b> substitua-se por <b>autorização, autorizado (a,os, as)</b>
179	Dep. Sérgio Miranda	Diversos	Modificativa	Onde a MP fala de licença, licenciamento, licenciado(a, os,as) substitua-se por autorização, autorizado (a,os, as)
180	Dep. Júlio Redecker	Diversos	Modificativa	Onde a MP fala de licença, licenciamento, licenciado(a, os,as) substitua-se por autorização, autorizado (a,os, as)
181	Dep. Betinho Rosado	Onde couber	Aditiva	Art. A: Prorroga por dez anos a isenção do AFRMM para mercadorias destinadas a ou originárias de portos das regiões Norte e Nordeste. Art. B: Pelo prazo de vinte anos a contar de 8/01/1997, não incidirá o AFRMM sobre mercadorias destinadas a ou originárias de portos das regiões Norte e Nordeste.

182	Dep. Betinho Rosado	Onde couber	Aditiva	Art. A: Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo destinados à alimentação humana. Art. B: Altera os arts. 8º e 28 da Lei 10.865, de 2004 (redução a zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre importação e comercialização interna de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo destinados à alimentação humana).
183	Sen. Marcos Guerra	Onde couber	Aditiva	Pelo prazo de vinte anos, não incidirá o AFRMM sobre mercadorias destinadas a ou originárias de portos das regiões Norte e Nordeste.
184	Dep. José Carlos Aleluia	Onde couber	Aditiva	Pelo prazo de dez anos, a contar de 8/01/2007, não incidirá o AFRMM sobre mercadorias destinadas a ou originárias de portos das regiões Norte e Nordeste.
185	Dep. José Carlos Aleluia	Onde couber	Aditiva	Altera o art. 17 da Lei 9.432 de 1997: Pelo prazo de dez anos, a contar de 8/01/2007, não incidirá o AFRMM sobre mercadorias destinadas a ou originárias de portos das regiões Norte e Nordeste; o FMM ressarcirá as empresas brasileiras de navegação; deverá ser respeitado o prazo de 30 dias para os créditos do FMM às empresas.
186	Dep. Luiz Carlos Hauly	Onde couber	Aditiva	Altera o inc. I do art. 60 da Lei 10.833, de 2003, permitindo que a extinção dos regimes de admissão temporária ou exportação temporária se aplique à importação ou exportação de quaisquer partes, peças e componentes de aeronave (na Lei 10.833, de 2003: somente as que forem objeto das isenções previstas na alínea j do inc. II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032)
187	Dep. Carlos Sampaio	Onde couber	Aditiva	Veda o licenciamento de CLIA em locais onde estejam vigentes contratos celebrados em virtude do processo licitatório.

188	Dep. Júlio Redecker	Onde couber	Aditiva	Veda aos detentores de licença de CLIAS, operar mercadorias em nome próprio ou de empresas vinculadas, coligadas controladas ou controladoras, bem como ser beneficiário de regime aduaneiro especial
189	Dep. Zonta	Onde couber	Aditiva	Altera: a) o § 1º do art. 5º da Lei 10.637, de 2002: ampliação das hipóteses de utilização de crédito para apuração do PIS/PASEP; b) o § 1º do art. 6º da Lei 10.833, de 2003 ampliação das hipóteses de crédito na apuração da COFINS.